



PROJETO DE LEI

Inclui o inciso III ao § 4º do art. 29 da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, que 'Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências', para estabelecer as condições de obtenção de licenciamento ambiental para membros das agroindústrias familiares e dá outras providências.

Art. 1º Altera o § 4º do art. 29 da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.29.....

§ 4º

III - exerçam atividades agropecuárias, agroindustriais e agrossilvopastoris exercida por agricultor familiar e empreendedor familiar rural, assim considerando aquele que pratica atividades no meio rural." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputado Padre Pedro Baldissera

JUSTIFICAÇÃO

Senhoras Deputadas e senhores Deputados, venho lhes apresentar o presente projeto de lei que propõe a alteração da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, para incluir o inciso III ao § 4º no que diz respeito ao licenciamento ambiental.

A agricultura familiar representa uma parcela considerável da produção de alimentos consumidos pela população brasileira. Em grande parte das etapas da produção, por se tratar de uma atividade rural, obstáculos surgem e muitas vezes se tornam uma barreira para que possam concluir seus projetos.

A agroindústria está definida como uma atividade econômica que agregue valor aos produtos provenientes de exploração agrícolas, pecuárias, pesqueiras, aquícolas, extrativistas e florestais, compreendendo desde processos simples tais como limpeza, classificação e embalagem, até processos mais complexos, que envolvem a industrialização de produtos.

Ou seja, a principal característica da agroindústria familiar é a produção em pequena escala. Essa produção é uma arte, e não apenas uma técnica, o que torna os produtos exclusivos, especialmente no que concerne ao sabor e à apresentação. É diferente, portanto, dos produtos industriais, que são padronizados.

A isenção dessas taxas é justificada por alguns motivos, dentre eles, a importância e relevância do papel da agricultura familiar, que desempenha um papel crucial na produção de alimentos e no abastecimento da população, além de contribuir para a geração de emprego e renda nas áreas rurais. Além do mais, essa medida extensiva também para as agroindústrias familiares, aliviará a carga financeira que recai sobre elas, permitindo que continuem exercendo suas atividades produtivas de forma sustentável.

Tal medida possui amparo no Art. 136, inciso VI da Constituição Estadual que assim estabelece:

"Art. 136. Para incrementar o desenvolvimento econômico, o Estado tomará, entre outras, as seguintes providências:

(...)

VI - **tratamento favorecido** às microempresas e às empresas de pequeno porte, constituídas sob as leis brasileiras, que tenham sede e administração no Estado, aos pescadores artesanais e **aos produtores rurais que trabalhem em regime de economia familiar**, assim definidos em lei, visando a incentivá-los mediante:

- a) simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e financeiras;
- b) favorecimento no acesso ao crédito, com a criação de programas específicos de financiamento;
- c) redução escalonada ou eliminação de tributos, através de lei ou convênio." **Grifo Nosso**

A isenção proposta não implica na dispensa dessas obrigações, mas busca facilitar o acesso desses produtores às práticas sustentáveis, promovendo a preservação ambiental em suas atividades, além do mais, incentiva sua permanência nas áreas rurais, contribuindo para a manutenção da agricultura familiar, a segurança alimentar e a redução do êxodo rural.

Além disso, fomenta o desenvolvimento econômico dessas regiões, estimulando a produção local e o comércio de alimentos. Dessa forma, esta proposta visa incluir as agroindústrias familiares como aptas à isenção das taxas de licenciamento ambiental.

Sendo estas as nossas justificativas, contamos com o apoio deste Parlamento.